



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722206/2016-57
ACÓRDÃO	2202-011.355 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVINO SIMAO VAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos de prova.

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. RECIBO DE PROFISSIONAL DECLARADO INEFICAZ. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria relativa à representação penal para fins fiscais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2011 por dedução indevida de despesa médica. Conforme consta do relatório de ação fiscal, foram apuradas deduções sem a correspondente prestação de serviço e efetivo pagamento com relação à beneficiária Reabilitar Núcleo Integrado de Saúde e Inclusão Social Ltda, CNPJ nº 09.395.272/0001-02.

Cumpram destacar que o referido prestador de serviço foi declarado ineficaz por meio da Súmula Administrativa eis que teria encerrado suas atividades em 2010, de modo que todos os recibos expedidos a partir do ano calendário 2011 seriam inidôneos (fls. 13-17), questão que levou à lavratura também de representação fiscal para fins penais.

Foi oposta impugnação em que a Recorrente alega que a autuação seria nula por não ter sido oportunizado o direito de defesa e improcedente em razão de o recibo servir para a comprovação do serviço, o que levaria ao afastamento da multa qualificada.

Sobreveio o acórdão nº 10-57.714, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 78-83), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos de prova.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 02/02/2017 (fl. 86), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/03/2017 (fls. 87-95), em que aduz os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, com exceção da matéria relativa à representação fiscal, por não ser de competência do CARF, conforme previsto na Súmula CARF nº 28.

Embora a Recorrente alegue que houve nulidade por preterição de direito de defesa, percebe-se esta foi intimada para responder a ação fiscal e teve diversas chances para comprovar que os serviços médicos foram prestados a despeito da inaptidão fiscal do prestador, mas não o fez.

Entendo, portanto, que não assiste razão à Recorrente com relação à existência de nulidade e adiro às razões trazidas pela DRJ, notadamente com relação ao trecho abaixo:

A esse respeito, cabe observar que a apuração e a cobrança de um crédito tributário envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do processo administrativo tributário. Na fase oficiosa tem-se a atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O que se desenvolve nesse período é um “procedimento preparatório do ato de lançamento tributário”, no qual a fiscalização, com base no princípio da verdade material, coletará todos os elementos capazes de justificar a exação consubstanciada no lançamento fiscal. Nessa fase preparatória do lançamento a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, não havendo qualquer obrigatoriedade de a autoridade lançadora intimar o interessado a se manifestar. Portanto, não há que se falar em contraditório e ampla defesa nesse momento. Na segunda fase, por sua vez, que se instaura com a cientificação do sujeito passivo do lançamento fiscal, abre-se oportunidade ao contribuinte para apresentar a sua impugnação, que é o que ocorreu no presente caso, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A lide trata da possibilidade de serem deduzidas despesas médicas amparadas exclusivamente em recibo médico expedido por prestador que foi alvo de fiscalização, cujo resultado foi a expedição de súmula administrativa que tornou inapta a documentação por ele emitida com relação ao ano calendário 2011, qual seja o período abrangido pelo lançamento em questão.

A Recorrente alega que o recibo seria a comprovação inequívoca que o serviço foi prestado e que este teria sido pago em espécie, mas não se desincumbiu de comprovar os elementos que seriam passíveis de avaliar se foram efetivamente prestados. Não se trata aqui de mera omissão de rendimentos tributáveis, como incorretamente alega a Recorrente: o que ocorreu foi a glosa de despesa médica pela utilização de recibo dado por profissional que foi declarado inapto por Súmula administrativa.

Veja que é ônus da Recorrente comprovar que fez uso dos referidos serviços médicos eis que a fiscalização apurou que o prestador fraudava recibos, o que levou à sua

inaptidão e, com isso, a ausência de presunção, com base no mero recibo, que a despesa foi efetivamente incorrida. Com isso, entendo que a DRJ tratou muito bem da matéria, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Em face da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa, o autuado foi intimado a apresentar os seguintes elementos:

- a) informar o local e as datas de atendimento, bem como o tipo de atendimento recebido da pessoa jurídica mencionada naquele ato declaratório;
- b) apresentar comprovantes da efetiva prestação de serviço mencionada como despesa médica (pedido e/ou resultado de exame, receita médica, odontológica, de fisioterapia, psicologia, etc., laudo médico, encaminhamento, etc.); e
- c) apresentar comprovantes do efetivo pagamento dos valores especificados nos recibos (cópia dos cheques, comprovantes de transferência bancária, etc.), informados na declaração de imposto de renda da pessoa física.

Na resposta, o contribuinte restringiu-se a:

- a) informar local e mês de atendimento;
- b) apresentar as notas fiscais de prestação de serviço; e
- c) informar que os pagamentos foram efetuados em espécie.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz decorre de procedimento embasado em constatações fáticas e concretas, atestando a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pelo profissional ou empresa durante um certo lapso temporal. Em outras palavras, tais documentos são considerados ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto. Assim, a mera posse e apresentação desses recibos não faz prova plena dos pagamentos e serviços informados da declaração de ajuste.

Esta matéria, por ter sido recorrente na jurisprudência administrativa, ensejou a edição da Súmula CARF nº 40, que contém o seguinte comando:

Súmula CARF nº 40

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa

de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-47881, de 20/09/2006 Acórdão nº 104-22316, de 29/03/2007
Acórdão nº 106-15679, de 23/06/2006 Acórdão nº 106-16701, de 22/01/2008
Acórdão nº 3804-00.063, de 28/05/2009

Veja-se que, neste caso, há ausência de comprovação do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços, de modo que o recibo emitido por profissional afetado pela Súmula Administrativa não é apto à comprovação para fins de dedutibilidade da despesa.

Desta feita, é reiterada a jurisprudência do CARF no sentido de que, tendo a Recorrente se valido de documentação ineficaz para fins fiscais sem prova de que os serviços foram efetivamente prestados, é cabível a aplicação da multa qualificada por intuito fraudulento, conforme ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado. (Súmula CARF nº 40).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS.

A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada. (Súmula CARF nº 40). (Acórdão nº 2002-000.397, Relator Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, julgado na sessão de 23/10/2018, publicado em 19/11/2018).

Assim, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório e, com isso, é improcedente o pleito recursal, de modo que adiro à fundamentação aduzida no acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com exceção da matéria relativa à representação penal para fins fiscais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura